

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/63

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data: 1/1/240
Cod.: DPDCAI.240



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL.

- MT
26 DEZ 13 39 83 003999

A. JÁ pagas as contas i-
nidais, cito-me a União, a
FUNAI e o litis denunciado o
Estado de Mato Grosso (neg.
f. 23), para responderem
aos termos da presente ação.
Esa, 03/11/83

Orlinda Lúcia de Lima Ahlstedt
Orlinda Lúcia de Lima Ahlstedt
Juíza Federal

ERIC THEODOR AHLSTEDT e sua mulher
ELISABETH MARIA AHLSTEDT; IMOBILIÁRITA CARMEN LTDA; KARL ERIK HERMAN CARLÉN e sua mulher, RUT INGEGERD - CECILIA CARLÉN; KARL BERTIL CARLÉN e sua mulher, EBBA CARLÉN; KARL BERTIL SVEN CARLÉN e sua mulher, ANN-MARIE BIRGITTA CARLÉN; e KARL BERTIL GORAN CARLÉN e sua mulher, KERSTIN AINA - CARLÉN CARLÉN, todos Suecos, casados, comerciantes, qualifica-
dos conforme procuraçāo em anexo, representados por seus
procuradores Judiciais abaixo assinados, com escritório à
Rua Joaquim Murtinho, 992, onde recebem intimações e notifi-
cações, vem com a presente requerer a CITACĀO da UNIĀO FEDE-
RAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, para responderem
aos termos de uma Ação ORDINÁRIA DE DESAPROPRIAÇĀO INDIRE-
TA pelos motivos que passam a expor:

Os quatro primeiros Autores, são
senhores e legítimos proprietários dos imóveis rurais abai-
xo descritos:

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



fls. 02

"tem a configuração de um quadrilátero irregular e a superfície de 9.639 ha. 1185 m². achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º, na mata em comum as terras de SVEN OHRTON e as de HERI QUE SIROTSKI; O 2º, na mata, limitando com terras de Herique Sirotski e as requeridas por GUSTAVO JONAN ERICESON, distando 9.800 metros do 1º, ao rumo de 76°NW; O 3º, na mata, limitando com terras requeridas por Gustavo Jonan Ericeson e com o lote de Karl Erik Carlen, distando 10.700 metros do 2º, ao rumo de 33°20'NE; O 4º, na mata, limitando com terras de Karl Bertil Carlen e em comum as de Sven Ohrtron, distando 9250 metros do 3º, ao rumo de 76°00'SE e a 10.550 metros do 1º ao rumo de 30°00'SW; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização" .

"tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 9894 ha. 3484 m²., achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º, na mata, a beira da margem direita do rio Batovi e limitando com terras de Gustavo Jonan Ericeson; O 2º, na mata, a beira da margem direito do rio Batovi, limitando com terras de Delfino Pereira, distando 5250 metros do 1º, em vários rumos servindo de divisa natural entre o 1º e 2º mar-

endereço onde recebe intimações:

rue dr. Joaquim Martinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



fls. 03

cos, o rio Batovi, margem direita; O 3º, na mata, limitando com terras de Delfino Pereira e terras de Karl Erik Carlen, distando 19280 metros do 2º, ao rumo de 76ºSE; O 4º, na mata, limitando com terras de Gustavo Jonan Ericson e terras de Karl Erik Carlen, distando 5 150 - metros do 3º, ao rumo de 09ºSE e a 20 250 metros do 1º, ao rumo de 76ºNW; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização. "

"tem a configuração de um quadrilátero irregular e a superfície de 9 967 ha. 3962 m²., achando-se os respectivos marcos colocados; O 1º, na mata, limitando com terras de Karl Bertil Carlen e terras de Eric Teodor Ahlstedt; O 2º, na mata, limitando com terras de Gustavo Jonan Ericson, distando 11 750 metros do 1º , ao rumo de 76ºNW, dividindo neste alinhamento com terras de Gustavo Jonan Ericson e terras de Eric Teodor Ahlstedt; O 3º, na mata, limitando com terras da Cia. Imobiliária Carmen Ltda e terras de Manoel Dias, distando 8 750 metros do 2º, ao rumo de 09ºNW, dividindo neste alinhamento com terras de Gustavo Jonan Ericson e terras da Cia. Imobiliária Carmen Ltda., O 4º, na mata, limitando com terras de Manoel

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



Dias e terras de Karl Bertil Carlen e terras de Eric Teodor Ahlstedt, distando 11 730 metros do 3º, ao rumo de 76ºSE e a 8 750 metros do 1º, ao rumo de 0ºSE; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização".

"tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 9 595 ha. 5 469 m², achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º, na mata, a beira da margem esquerda do rio Kurizevu, limitando com terras de Seven Ohrstron; O 2º, na mata, limitando com terras de Erik Teodor Ahlstedet e em comum as de Karl Erick Carlen , distando 11 000 metros do 1º, ao rumo de 76º00' NW, divisando neste alinhamento com terras de Syen Ohrstron e da Erik Teodor Ahlstedt; O 3º na mata, em comum as terras de Karl Erik Carlen e as requeridas por José P. Leite, distando - 8 750 metros do 2º, ao rumo de 0º00'NW; O 4º, na mata, a beira da margem esquerda do rio Ku rizevu, limitando com terras requeridas por José P. Leite, distando 10 950 metros do 1º, em vários rumos servindo de limites naturais entre o 1º e 4º marcos, o referido rio, margem esquerda; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização".

Endereço onde recebe intimações:

rue dr. joaquim martinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

fls. 05



Os dois últimos são detentores de
títulos provisórios com as características seguintes:

"uma área de 7.000 hectares mais ou menos, situado no município de Chapada dos Guimarães, no lugar denominado "SVEN", limitando ao Norte, com o lote Bertil, requerido por Karl Goram Bertil Carlen, Ao Sul, com terras requeridas por Edgar Mariano, Ao Leste, com terras requeridas por Eric Theodor Ahlstedt e ao Oeste, com a margem direita do rio Batovi".

"uma área de 7.000 hectares mais ou menos, situado no município de Chapada dos Guimarães, no lugar denominado "BERTIL", limitando ao Norte, com terras da Cia. Imobiliária Carmen Ltda, Ao Sul, com o lote Sven, requerido por Karl Bertil Carlen, A Leste, com terras requeridas por Karl Erik Carlen e ao Oeste, com a margem direita do rio Batovi".

Nos termos da Legislação Estadual, sob cuja égide foram expedidos os títulos provisórios, representam tais títulos situação jurídica definitivamente constituida irrevogável para as partes, bastando para a expedição do título definitivo apenas o cumprimento de suas cláusulas.

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim Murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



sulas. No caso em exame todos os prazos e deveres que incumbiam ao comprador foram atendidos, aplicando, ao contrato bilateral perfeito e acabado que os títulos encerram, a legislação e as restrições vigentes à época, inclusive, aquelas de natureza constitucional.

Isto porque o documento que se acostumou a "apelidar" de título provisório, não trás em si nenhuma situação precária. Ele, de acordo com a Legislação é uma cópia do Termo de Venda. O seu caráter provisório só diz respeito à futura expedição do definitivo, mas já consubstância uma venda, perfeita e acabada, de cujo termo o título é cópia.

Ocorre que a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e a UNIÃO FEDERAL sob a falsa arguição de que as terras de que os Suplicantes são legítimos proprietários estão incluídas na área do PARQUE DO XINGU, em virtude do Decreto 68908 de 13 de Julho de 1.971, impedem com isto que os Suplicantes desfrutem dos direitos oriundos do domínio. Esse ato importa em autêntica expoliação que os Autores são forçados a aceitar, convertendo a perda do domínio em pagamento em dinheiro.

Como consta dos documentos juntos o imóvel de que trata a ação foi vendido pelo Estado de Mato Grosso no vigir da Constituição de 1.946, quando a proteção possessória à terra dos sôlvinhos dependia de estarem eles PERMANENTEMENTE LOCALIZADOS (art. 216).

E inconteste que a venda feita pelo Estado de Mato Grosso é perfeita e acabada, estando fora

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



das garras do artigo 198 da Constituição de 1.969, tal como já afirmamos quando do exercício da Procuradoria do Estado.

Pela Constituição da República de 1891, artigo 64, foram transferidos aos Estados-Membros o domínio e a posse das terras devolutas nos seus respectivos territórios, cabendo à União apenas a porção de território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações e construções de estradas de ferro federais.

MIGUEL REALE preleciona que a transferência das terras devolutas aos Estados correspondia a uma exigência do regime federativo no sentido de que aquela providência se enquadrava na compreensão de que "a riqueza do território nacional poderá vir, como a de todos os territórios, do seu povoamento e de sua cultura" (JOÃO BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, Comentários, 1902, pág.... 279).

Pode-se dizer que, não obstante as mutações constitucionais por que tem passado o País, essa tem sido a norma fundamental em vigor, cabendo aos Estados a livre disposição de suas terras devolutas, atendidas as restrições que vierem sendo feitas, em textos constitucionais posteriores.

O direito de domínio e posse do Estado de Mato Grosso sobre suas terras devolutas, como se disse, lhe foi transmitido pela Constituição da República de 1891 (artigo 64), e do Estado não se podia exigir documento para a prova de seu domínio conforme entendimento.

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/63

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26586515/87



do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, expresso no Recurso Extraordinário nº 51.290 (RTJ 48/49).

Em Parecer sobre o Parque Nacional do Xingu, esclarece o insigne jurista JOSE CRETELLA JUNIOR:
"Ao contrário dos bens havidos de particulares por particulares, que podem ser elevados de vícios, suscetíveis de desnaturar o contrato celebrado, os bens havidos do Estado trazem em si a "marca de origem", possíveis, quanto ao objeto, até prova em contrário. A presunção da verdade matiza as operações de que participa o Estado" (RDA, vol. 128, pág. 644).

E, às págs. 646 acresce o eminentíssimo Mestre do Direito Administrativo: "Ao Estado cabe a tutela do direito. Por isso se diz que todo e qualquer ato, proveniente do Estado é perfeito, porque tem por si a presunção de verdade".

HELY LOPES MEIRELLES assinala que assiste à Administração Pública a presunção de legitimidade de seus atos, verbis: "Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, pág. 123, 3a. edição (refundida), Revista dos Tribunais, 1975).

Na vigência da Constituição Federal de 1946 a proteção possessória pelos Estados das terras

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



dos silvícolas dependia deles estarem nelas permanentemente localizados (art. 216).

O eminentíssimo Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, em seu Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo nº 122, página 384, 1a. Coluna, fine, sobre a discriminação de terras eventualmente habitadas por silvícolas, esclarece:

"O entendimento do texto de 1946' (Constituição Federal, art. 26) era portanto, de que a "localização permanente" ou a "constância da posse" eram os pressupostos da proteção constitucional dispensada aos silvícolas, no que concerne as terras por eles habitadas.

Esse requisito era fundamental para a discriminação das terras dos índios".

Ensina MIGUEL REALE:

"O nomadismo ou a mobilidade dos silvícolas não autoriza, todavia, a União Federal a extender ad libitum por ato unilateral de puro arbítrio a área que o artigo 4º, IV, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, lhe confere. A Admitir-se a inexistência de uma relação proporcional entre os tri-

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim Murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá MT

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53
Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cossio
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



bos e o território a elas indispensável, a fim de manter-se íntegro e intocável o tipo de vida que lhes é próprio, não restariam mais terras de volutas para grande número de Estado, nem sobraria espaço para as propriedades privadas".

O artigo 198 da Emenda Constitucional n. 1/69. não pode ter a interpretação que lhe é atribuída pelas Rés.

O Ex. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor CARLOS MEDEIROS DA SILVA, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo nº122: 384 - 411, esclarece: " Todo o território do Brasil foi primeiramente habitado por Índios, e a Constituição não poderia restituírlhes todo o território, mas a esse absurdo levaria uma interpretação desatenta ao espírito e alcance da norma constitucional".

A proteção e a posse das terras habitadas pelos silvícolas é norma constante e reiterada em nossos textos constitucionais, a partir de 1934. As Constituições de 1934 (artigo 129); a de 1937 (artigo 154); e, a de 1946 (artigo C 216), na vigência da qual foi alienada pelo ESTADO DE MATO GROSSO a área SUB- JUDICE dispunham como pressuposto fundamental a proteção possessoria das terras dos Índios a sua localização permanente.

PONTES DE MIRANDA, comentando

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



texto do artigo 216 da Constituição Federal de 1946 adverte:

"O texto respeita a posse dos silvícolas, posse a que ainda se exige o pressuposto de localização permanente" (Comentários à Constituição de 1946, ed. 1953, v. 5, p. 35).

A "localização permanente" (PONTES DE MIRANDA, ob. citada) foi o ponto de referência, ou de incidência da proteção constitucional.

Não teria sentido "prático", nem razoável, como adverte CARLOS MIXIMILIANO dar efeito retroativo à proteção possessória, em favor dos silvícolas, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo território nacional aos seus primitivos habitantes.

O insigne jurista CARLOS MEDEIROS SILVA, no citado parecer (RDA 122: 384-411), consigna que "se houve direitos adquiridos estes não de produzir efeitos se a aquisição ocorreu anteriormente à promulgação da Emenda nº 8, de 1969.

E, prossegue o emérito Ministro "a regra de que a norma constitucional tem efeito imediato e geral não implica na sua retroatividade, salvo quando esta decorra de dispositivo expresso e inequívoco, acrescentando, e isso não acontece à nulidade, decorrente da inalienabilidade das terras batitadas pelos silvícolas combinadas no § 8º do art. 198, da Emenda Constitucional".

O brilhante jornalista e insigne advogado, Dr. RUY MESQUITA, diretor dos jornais "O ESTADO"

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



DE SÃO PAULO" e "JORNAL DA TARDE", em artigo editorial publicado neste último, em 09/09/80, por ocasião do massacre praticado contra famílias de humildes trabalhadores rurais pelos índios TXUCARRAMAE, teve oportunidade de se manifestar sobre o artigo 198, II 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, inspirado em princípios de direito nitidamente soviétizados, e aproveitado no Brasil como instrumento de manobras ideológicas pela inteligência engajada cabocla.

Desse artigo destacam-se os seguintes tópicos: "No Brasil, a inteligência engajada cabocla descobriu, há algum tempo, que deveria cultivar os silvícolas, para instrumentalizá-los em suas próprias manobras ideológicas".

"A indústria da proteção dos silvícolas faz questão de distribuir propaganda em que acusa a sociedade brasileira de 1980, que despreza por ser capitalista, pelos erros e abusos cometidos pelos portugueses que aqui aportaram em 1500, em pleno regime feudal e colonialista europeu".

"Na verdade, os 120 mil índios da região amazônica e Norte do País são os nossos maiores latifundiários. Privilegiados ao ponto de ser intocáveis pela lei dos brasileiros de 1980, e beneficiários de uma legislação cujo teor contido nas Disposições Transitórias da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, corresponde à decretação da abolição da propriedade privada...".

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



Mas quem desejará o império de Stalin ou Gulag para o Parque Nacional do Xingu? Talvez seja o caso de tomar providências a fim de se evitarem mais mortes no Sul do Pará pois a responsabilidade do Governo não cessa à porta do maior latifúndio nacional.

"Os bravos ideólogos da indústria do Índio sonham com a República Comunista dos Guaranis ou, quem sabe, com a República Popular Txucarramé. Infelizmente, para eles não foram criadas ainda. Mas os nossos privilegiados silvícolas possuem uma legislação que não só lhes é favorável, como também dá total apoio às utopias socialistas, como no artigo 198 da Constituição Federal, parágrafo primeiro, onde se diz que "ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas". Ora, esse texto pode ser interpretado - e já houve casos em que o foi - como um veto à posse de qualquer terra que já foi ocupada, em qualquer época, por Índios. Assim, seria possível confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, pois foram ocupadas pelos Tamoios".

"Privilégio maior que esse, só a impunidade do assassinio".

No caso dos autos é incontestável que a área dos autores não está incluída na denominação de Área Indígena, nos moldes do artigo 216 da constituição de

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

fls.



1946. Vale dizer, nela não existiam índios permanentemente localizados. São bem conclusivas as declarações abaixo:

Cuiabá, (MT), 22 de março de 1978

Prezado Sr. Arne e Dna. Maria Sucksdorff

Tendo-se em vista a solicitação a mim formulada com respeito a área de terras de sua propriedade, tenho o seguinte a lhe informar:

- Que, entre os anos de 1960 e 1962 o meu falecido pai JULIO DA COSTA MARQUES, foi designado na qualidade de Engenheiro pelo Governo do Estado de Mato Grosso a fim de demarcar a gleba "Karl Erik Carlén e outros" localizados entre os rios Corizeuva e Batovi, cujos trabalhos de medição e de demarcação foram efetuados no local exato como mencionava o "Título Provisional",

- Que, os trabalhos de campo foram por mim realizados, na qualidade de "Auxiliar de Engenheiro, sendo que, para iniciá-los foi necessário descer aproximadamente 100 (cem) Km. do rio Corizeuva a fim de alcançar a barra do rio Kevuele no Corizeuva, que é o ponto de referência para a medição, quando então constatamos a impossibilidade de fazer percurso pelo rio uma vez que mesmo não oferecia condições de navegabilidade obrigando-nos assim a procurar um lugar adequado onde pudesse construir

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



ir um campo de pouso, o que fizemos um pouco acima da barra do rio Corizeuva e do rio Kevuele, a margem direita acima no rio Corizeuva. Este campo de pouso é usado até hoje, e conhecido pelo pessoal do P.N.X.

Que, ao longo desses aproximadamente 100 (cem) Km. percorridos de canoa até a barra dos rios mencionados anteriormente, mais os trechos percorridos na realização dos trabalhos de medição e demarcação e ainda várias horas de sobrevôo (efetuado pelo piloto Alfredo Paes de Barros) não constatamos qualquer acampamento ou aldeamento indígena.

Assim que, quando o Governo do Estado de Mato Grosso designou o Engenheiro Julio da Costa Marques para a elaboração desses trabalhos, a mencionada gleba não era habitadas pelos índios e nem perto dela tinha índios permanentemente localizados.

Certo de ter atendido o que foi solicitado subscrevo colocando-me ao seu inteiro dispor para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário nesse particular.

Atenciosamente

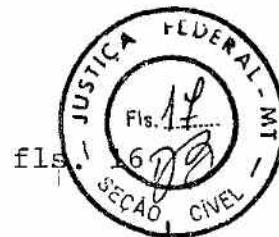
Júlio da Costa Marques Filho
Identidade Nº 61924
C.I.C. Nº 021796011/15
Endereço - Rua Gal. Mello 224
Fone ~ 3778

Endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim Martinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



D E C L A R A Ç Ã O

ARNE SUCKSDORFF e MARIA GRAÇA SUCKSDORFF, queremos deixar bem claro que à nós interessa saber somente "a verdade". Passaremos então a fazer as seguintes perguntas:

Primeiro: Existiam entre 1960 e 1962, durante a demarcação "índios permanentemente localizados" na gleba marcada no anexado mapa de Ramis Bucair, gleba essa denominada "Karl Erik Carlén e outros". Queremos frisar que esta gleba não está perfeitamente localizado neste mapa, mas deveria ficar situada mais 3 a 5° para o Norte.

Resposta: Entre 1960 e 1962 trabalhei como assistente do Sr. Júlio da Costa Marques Filho, residente à rua Gal. Mello 224, Cuiabá-Mato Grosso, na demarcação de vários lotes e glebas entre os rios Batovi e Colizeu, inclusive a gleba denominada "Karl Erik Carlén e outros", terras essas vendidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso tendo como responsável o Engenheiro Agrônomo Júlio da Costa Marques, sendo o seu filho "auxiliar de Engenheiro".

Conheço portanto muito bem essa área e poderei então responder com competência.

Entre 1960 e 1962 não havia como não haver até hoje "índios permanentemente localizados" na gleba aqui mencionadas e nem ao seu redor.

Segundo: Era a gleba de "Karl Erik Carlén e outros" nesse tempo habitadas pelos silvíco-

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



las?

Resposta: Eu não entendo a diferença entre terras habitadas pelos índios e terras onde os índios estão permanentemente localizados. Para mim é a mesma coisa.

Terceiro: Existia ocupação indígena efetiva na gleba ou ao redor dela?

Resposta: Lá não tem agora e nem tinha durante o tempo da demarcação uma ocupação indígena e ainda menos uma ocupação indígena efetiva.

Quarta: Encontrou com índios nessa gleba?

Resposta: É muito mais comum ver turmas de xavantes caçando nas fazendas ao leste do Posto Batoví e Bacaeris em transito ao redor de sua reserva Simeões Lopes do que índios ao redor da gleba de "Erik Carlén e outros". Porém os índios aparecem lá em raras ocasiões descendo e subindo os rios litorâneos. Lá eu vi até uma turma de Xavantes do Posto Batoví caçando.

Quinta: Viu vestígios de índios?

Resposta: Vestígios em que senti do? Rastos e restos de índios assim como os próprios índios se encontram ao redor de Paranatinga até Pará e muito longe dos aldeamentos e reservas indígenas. Para que a pergunta tenha algum sentido supus que vestígios refere-se a aldeamentos indígenas e isso eu não vi.

Evidentemente, rastos e restos de índios nunca poderia ser um motivo legal para uma des-

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Jcaquim Martinho, 992
Centro
Fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



propriedade na forma do artigo 198 e nem impedir o Governo de Mato Grosso vender terras.

Iniciei a trabalhar nas matas e cerrados de Mato Grosso do Norte em 1960, tenho portanto uma profunda experiência dessa região. Não conheço muito bem todas as leis mas sabia que existia uma lei que dizia, "será respeitada aos silvícolas a posse de terras onde se acham permanentemente localizados". No meu lado como a de meus empregadores essa lei sempre foi respeitada, o que eu ajudei a medir era partes que sobrou e que depois foram vendidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Em 1975 e 1976 trabalhei ao Sul da referida gleba e fiz uma demarcação entre Colizeu e Culuene, logo ao Sul do paralelo 13°. Uma pista de pouso foi feita ao lado esquerdo do rio Colizeu.

Como eu várias vezes sorevooi a região e inúmeras vezes desci o rio Colizeu até o final da gleba denominada "Karl Erik Carlén e outros" eu pude certificar que nessa gleba e nem perto dela, durante a demarcação e agora existe índios permanentemente localizados ou habitadas lá.

Cuiabá, 23 de abril de 1978

Valter de Souza Santos

Identidade N° 56796

C.I.C N° 053192341

Endereço - Rua Zulmira Canavarros
N° 411

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



D E C L A R A Ç Ã O

Em 1960 até fim de 1962 trabalhei com o Sr. Júlio da Costa Marques Filho nas demarcações dos lotes entre os rios Corizeuve e Batovi Seis ou sete destes lotes formou uma gleba que chamavamos de gleba dos suécos, e representa a parte norte da demarcação.

Para complementar a demarcação foi construída uma pista de pouso, ao lado do Corizeuve.

O lugar próprio de meu trabalho era o lado do Batovi onde eu fiquei quase dois anos. Como eu também sobrevoei várias vezes a região pude confirmar que nem perto da gleba dos suécos existia índios permanentemente localizados ou aldeias. Porém quero frisar que alguns índios trabalhavam com o Sr. Júlio.

Ponto Estrela, 25 de 1 de 1978

Otávio Leite de Magalhães
Identidade: N° 60.526
CTC. N° 107097111/15
Endereço - Bairro do Praeiro
Quadra 3 - N° 14

D E C L A R A Ç Ã O

Eu não conheço todos os lugares do anexado mapa. A área que realmente conheço bem está marcada com vermelho e tem minha assinatura. Estive nessa área entre 1959 a 1965. A única aldeia que vi com certeza nesse tempo dentro da área marcada, era a dos Txikaós

Endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

fis.



lado do rio Jatobá. Porém quero frizar que não posso julgar se o lugar dos Wauras ao redor do ribeirão Antonio Bacaeri que foi queimado pelos Txikãos em 1959, era um acampamento ou aldeamento. Na minha opinião nesse tempo a área marcada só se encontra índios permanentemente localizados ao redor do rio Jatobá, que são os índios Txikãos. Esses índios foram Villas Boas em 1966 para o Parque.

O meu testemunho é de um homem de fé e conhecedor da área que está marcada.

Cuiabá, 28 de abril de 1978

— Camilo Correia

Endereço: R. São Luiz N° 288

CIC: 045954671 - 68

Carteira Identidade: 027003

D _ E _ C _ L _ A _ Ç _ A _ O _

Minhas experiência nos rios Batovi e Colizevo ao norte do paralelo 13 são as seguintes:

R I O C O L I Z E V O

Em 1949 desci o rio Colizevo até salto Taunay. O aldeamento dos Meinacos estavam abandonados e não me encontrei com índios.

Em 1954 desci o rio Colizevo até salto de Taunay e continuei descendo o rio de canoa mais dois dias. Não constatei presença de índios e muito menos de aldeamentos.

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim martinho, 992 - Centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



RIO COLIZEVO E RIO BATOVI

Em 1964 sobrevoei o rio Culuene (também chamado Xingu) descendo o rio onde vi duas aldeias.

Depois voltei subindo o rio Colizevo até paralelo 13 sem ver nenhuma aldeia, pegando depois o rumo noroeste, cheguei ao rio Batovi, desci este rio até ao paralelo onde o rio Jatobá desemboca no Ronuro, tomei de poás rumo oeste para o rio Jatobá, onde constatei uma aldeia dos Txikás. Quero frizar, que nessa época não existia aldeias ao redor do rio Batovi no trecho sobrevoado. A única aldeia que vi ao redor do Colizevo foi perto onde esse rio desemboca no rio Xingu (também chamado Culuene).

RIO BATOVI

Em 1974, desci o rio Batovi, durante 4 dias com "motor de popa", subindo também Antonio Bacaeri cerca de 8 km e continuei descer o rio Batovi durante 1 dia. Não vi índios nem aldeias. Porém um grupo de Wauras estavam visitando Boca da Mata, um garimpo ao Sul do Salto da Alegria e sul do paralelo 13.

Trabalhei muitos anos junto ao Sr. Camilo Corrêa no Posto Batovi e também pesquisando e garimpando, gosto do mato e dos índios; e sou considerado como um conhecedor da região, e sem dúvida eu sou:

Meu testemunha é de um homem de

fé.

Cuiabá, 11 de maio de 1978

Manoel Soares de França

Endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim Martinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



Endereço: Major Gama 300, Cuiabá

CIC. 034611811 - 53

Identidade: 1023541

D E C L A R A Ç Ã O

Comecei a sobrevoar as matas, rios e ribeirões do norte de Mato Grosso em 1954. Entre esse ano até 1974 eu frequentemente sobrevoava o ribeirão Auia e os rios Corizévu e Batovi, onde está anexada o Parque Nacional do Xingu em 1971. Durante esses 20 anos eu não vi qualquer aldeamento indígena lá.

Os aldeamentos indígenas mais próximos desta área estava e estão localizados calculado em tempo de voo.

1 - onde os rios Corizévu e Xingu se juntam, aproximadamente 28 kms ao norte do paralelo 12,300

2 - Ao redor da grande lagôa aproximadamente 37 kms norte do mesmo paralelo.

3 - As três lagôas estão aproximadamente 20 kms norte do mesmo paralelo..

Sobrevoei a nova parte sudoeste do Parque suficientemente para afirmar, que não existiram aldeamentos indígenas lá entre 1954 a 1974.

No mapa anexo tem minha assinatura.

Cuiabá, de junho de 1978

Guilherme Wolf
Carteira Identidade: RG 455719
CIC. N° 002143101 - 91
Endereço: Av. Gen. Ramiro Noronha, 438

Fone: 3421

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim Martinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26586515/87



Ante o exposto, esperam os Autores seja julgada procedente a ação e condenada a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI a:

- 1º) - Pagar aos Autores indenização correspondente ao valor da Gleba de Terras ocupadas pelo , ao preço que for encontrado na perícia a ser realizada.
- 2º) - Correção Monetária na forma da Lei.
- 3º) - Juros Moratórios à partir da ocupação.
- 4º) - Juros compensatórios a partir da mesma data.
- 5º) - Honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação,
- 6º) - Custas processuais, devidamente corrigidas.

Requerem ainda, com suporte no art. 70 Nº I e III do Código do Processo Civil que V.Exa. ordene a citação do Estado de Mato Grosso, para responder, nos mesmos autos a ação de Garantia, sob o duplo fundamento tanto relativo a evicção, como de natureza constitucional, com suporte nos artigos 107 da Constituição de 1969 e 194 da Constituição de 1946.

Relativamente ao Inciso Nº 1, a responsabilidade do Estado decorre da evicção, incidente no caso, tendo em vista que os autores adquiriram os imóveis diretamente do Estado de Mato Grosso.

Os autores, defendem nestes autos

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim martinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53
Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/67



a validade da alienação feita pelo Estado de Mato Grosso,
sob o palio da Constituição de 1.946. Todavia a ser entendido que o Estado de Mato Grosso, vendeu aquilo que lhe não pertencia, em virtude de ato de seus servidores, há a inequívoca obrigação de indenizar.

No sistema de pos-llicitação adotado pelo Estado de Mato Grosso para a venda de suas terras devolutas, o particular adere ao contrato aceitando as condições que lhe são impostas, e, dentre estas, aquela de receber o título definitivo após o parecer das comissões governamentais.

Dentre estes trâmites, ressurge aquele em que o funcionário encarregado da secção técnica afirma que a venda é perfeita e o chefe do departamento profere o despacho final.

Ora, se indígenas eram as terras tais serventuários com manifesta negligência ou imperícia possibilitaram a expedição do título de propriedade que, se declarado nulo, causa prejuízos de monta aos Suplicantes.

Assim, na ação de Garantia, embutida no pleito principal, os Autores farão jus ao resarcimento de todos os prejuízos, que vão desde o valor da terra, e lucros cessantes até as despesas processuais com o ajuizamento desta ação.

A responsabilidade do Estado existe em virtude do art. 107 da Constituição Federal que cuida da responsabilidade objetiva do Poder Público. Dentro desse conceito o Estado é responsável existia ou não culpa

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



do seu agente.

Em virtude da clareza merediana dos artigos 194 da Constituição de 1.946, 105 da Constituição I de 1967 e 107 da vigente Carta em virtude da ementa Constitucional nº 1, não existe discrepância no seio da jurisprudência ou da doutrina, assim podemos anotar as lições seguintes:

GARCES NETO - PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, fls. 168:

"A Constituição de 1946 (art.194) consagrhou, sem sombra de dúvida, a responsabilidade civil do Estado, com fundamento no risco integral, fazendo-a resultar da causalidade do ato e não da culpabilidade do ato e não da culpabilidade do agente, nestes termos precisos o objetivos, em que se abroqueia a Doutrina objetiva: "As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causem a terceiros". O Estatuto fundamental, pôs, assim, termo a uma velha querela em torno do art. 15, do Código Civil. Era, aliás, esta a solução preconizada pela nossa maior autoridade sobre o assunto, o Doutor Amaro Calvante, que assim concluia: "O fun-

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/63

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



damento jurídico da responsabilidade assenta primeiro na causalidade, e não na culpabilidade; depois, na lei são efetiva de um direito realmente adquirido". O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais não admitem dúvidas sobre a diretriz estabelecida pela Constituição Federal, em matéria de responsabilidade Civil do Estado e que teria adotado a conceção objetiva do risco criado. Proclamam as Decisões mais recentes o seguinte princípio: "Independentemente do pressuposto de culpa a responsabilidade civil do Estado passa, o art. 194, da Constituição Federal consagrou a Doutrina do risco conintegral em relação às pessoas de Direito Público Interno".

HELY LOPES MEIRELLES - DIREITO

ADMINISTRATIVO BRASILEIRO:

"..., permaneceu, entre nós, a doutrina subjetiva até o advento da Constituição de 1946 que, com o disposto no art. 194, acolheu a teoria objetiva do risco administrativo, revogando, em parte, o art. 15 do Código Civil. Só louvores merece a nova dire-

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



triz constitucional, que harmoniza os postulados da responsabilidade civil da administração com as exigências sociais contemporâneas, em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrativo e amequina nas demandas contra a Fazenda pela hipertrofia dos privilégios estatais".

No Terreno jurisprudencial podemos citar os acórdãos seguintes:

"O princípio do risco está adotado no art. 194, da Constituição Federal, mas somente em relação às pessoas jurídicas de Direito Público, e isso pelo fundamento da igualdade dos ônus e encargos sociais. Em se tratando de serviço público, que interessa a generalidade dos cidadãos é justo que o dano dele decorrente, seja suportado por todos, ao invés de gravar somente a vítima; e isto se consegue pagando a Fazenda Pública a indenização" (ac. in. Rev. For., vol. 194, pág. 291, do 3º Grupo C. Civil do T.J. de São Paulo);

"O que domina nossa Jurisprudência e Doutrina atuais é o princípio da res

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53
Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



ponsabilidade absoluta da pessoa jurídica de Direito Públíco interno, pelos atos quer direta ou indiretamente causam danos a terceiros, independentemente da consideração de se tratar de ato praticado "Jure Imperi i" ou "Jure gestionis" e sem cuidar, ou sim, se houve culpa dos prepostos da administração. Desde que o ato desta acarretou prejuízos a terceiros, sem que estes tenham concorrido exclusivamente para eles, impõem-se sua responsabilidade pelo Poder Públíco" (Ac. Un. 5a. CCTJSP, 21.5.54, "Rev. dos Trêb." 227/272);

"O art. 194 da Constituição Federal de 1946 admitiu a responsabilidade civil objetiva da Administração Públíca em verdadeiro risco administrativo. Aliás, o art. 194 da Constituição Federal deixando de lado a teoria subjetivista da culpa, considerada pelo art. 15 do Código Civil, seguiu a orientação do direito público e admitiu a responsabilidade civil objetiva da Administração em verdadeiro "risco administrativo" (cf. Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Bra-

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53
Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



sileiro", pág. 493], José de Aguiar¹ Dias ("Da Responsabilidade Civil", ed. 1960, pág. 658), M. Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 1957 pág. 215, nº 84],

A conclusão pelo exame do texto constitucional, é de que estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos autárquicos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da pena de culpa do cometimento da lesão como ensina Hely Lopes Meirelles, na obra citada, pág. 494.

Portanto, cabia ao Estado, na presente ação, provar a culpa dos autores, como impedimento total a resarcimento, o que não fez, como já salientamos acima, pela análise da sentença criminal e das provas concludentes de que os autores se encontravam parados, a espera do sinal semáforo e ai foram atropelados, pelo veículo oficial, em contramão, e em manobra brusca e irregular.

Necessário se torna a exclusão, da

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

fls. 30



presente demanda do funcionário cul-
pado do evento, pois só responde pe-
lo seu ato perante a Administração a
que serve e só em ação regressiva
poderá ser responsabilizado civil-
mente, como ensinou o Egrégio Tribu-
nal de Justiça, no venerando Acôrdão
publicado na "Rev. dos Trib.". vol.
262/224.

No caso em tela, decorre evidente a
responsabilidade do Estado em pagar
os danos sofridos pelos autores, em
face de terem sido causados por seu
funcionário e nessa qualidade". (Ac.
un. e Câm. Civil, TJSP, 27/9/66, in
"Rev. dos Trib.", 382/139);

Responsabilidade civil das pessoas
jurídicas de Direito Públco interno,
pelos danos que seus funcionários,
nessa qualidade, causem a terceiros.
A reparação independe de prova de
culpa do funcionário responsabili-
dade objetiva).

As pessoas jurídicas de Direito Pú-
blico interno respondem, civilmente,
pelos danos que os seus funcionários,
nessa qualidade, causem a terceiros,
cabendo-lhes ação regressiva contra

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



os funcionários causadores do dano, quando houver culpa destes ("Constituição da República" art. 194 e seu parágrafo único).

Tal responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público interno, põe puramente objetiva: respondem sempre que um funcionário, nessa qualidade, cause dano a terceiro.

Dito Pontes de Miranda: "Se houve culpa do causador do dano, responde o Estado, e há ação regressiva. Se não houve culpa do causador do dano responde o Estado, sem haver ação regressiva" ("Comentários à Constituição de 1946", 2a. ed. Límonad, São Paulo, 1953, vol. V. Pág. 264). Essa responsabilidade administrativa poderá receber limitações, por exemplo, nas hipóteses de culpa da vítima ou de força maior, que exoneram o Poder Público, total ou parcialmente, conforme as circunstâncias (Henri Falou "Traité Pratique da la Responsabilité Civile", 4a. Ed., Dalloz, Paris 1949, nos. 1535 e 1550, págs. 859 e 861; e Aguiar Dias, "Responsabilidade Civil", 2a. Ed. "Rev. Forense")

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26586616/87



Rio 1950, vol. II, pág. 224)". (Ac. un.
TASP, 3a. Câm. Civil, 19/12/62, "Rev.
dos Trib." 346/229).

"Responsabilidade Civil do Estado. Erro cometido por autoridade Judiciária em decisão meramente administrativa. Ordinância de indenização, responsabilidade civil do Estado, por danos resultantes de erro cometido por autoridade judiciária; procedência da ação, eis que não se trata de consequência de ato jurisdicional contencioso e, assim sendo à hipótese, se aplica o princípio contido no art 107, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, independentemente de qualquer indagação a respeito de culpa ou dolo uma vez que não se cogita de ação regressiva contra funcionário responsável" (Ac. da 1a. C C do T. J. na AC nº 80.805, Des. Elmano Cruz);

"Responsabilidade Civil das pessoas Jurídicas de Direito Público. É, meramente objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público, pelos danos que causem a terceiros os funcionários no exercício

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 186 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26586615/87



cio das respectivas funções. Esse caráter objetivo da responsabilidade decorre de que, em nossa normação constitucional, os institutos em apreço não estão mais sob a égide do princípio da regressividade (art. 107, da Constituição da República Federativa do Brasil)". (Ac. un. da 7a CC. do T.J., na Ac nº 72.640, in D.J. de 29.3.73, pág. 151, do Apenso ao nº 61 Rel. Des. Bandeira Steele).

".. a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva, pela teoria do risco administrativo, consagrada no art. 194, da Constituição de 1946, e pelo art. 107, de 1967, segundo a Doutrina Dominante e a Jurisprudência dos Tribunais" (D.J. de 20.11.2970), pág. 5.738);

"Ainda que não ficasse provada a culpa, a responsabilidade do Poder Público resultaria do princípio do risco administrativo, consagrado no art 194, da Constituição Federal de 1946 e reproduzida pelo art.107, da Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69". (Ac. nº 27.577, in D. J. de 20.10.70 pág. 4.994, Rel. Min. Godoy Teixeira);

Salvador Pompeu de Barros Filho
OAB/MT 196 - CPF 001926511/63

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cocco
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

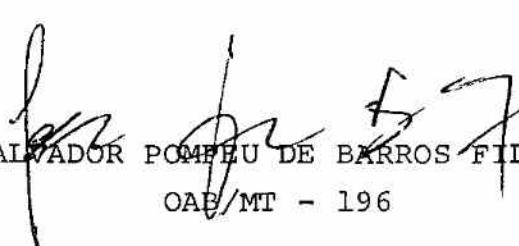


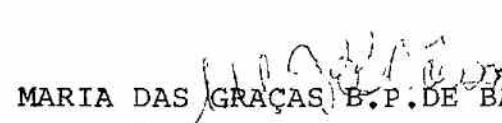
"A culpa da vítima não desobriga o Estado da obrigação de indenizar, frente ao disposto no art. 194, da Constituição que adotou a teoria objetiva do risco" (Ac. un. da 2a. T., do T. F. R., no Rec. de 26.9.56. "Rev Dir. Adm.", 58/310).

Protestam os Autores por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente por prova Pericial comprobatória da ocupação ou interdição e valor.

Dão ao pedido o valor unicamente para os efeitos fiscais de CR\$ 3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS).

Cuiabá, 18 de outubro de 1983


SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
OAB/MT - 196


MARIA DAS GRAÇAS B.P. DE BARROS COSSO
Estagiária. - OAB/MT - 775

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murtinho, 992 - centro
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt